

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Andreana de Melo Meira Bastos		UF: AL
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar em hospital da rede credenciada do Estado de Alagoas, Liga Alagoana contra a Tuberculose – Hospital Geral Sanatório, no Município de Maceió.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000165/2014-81		
PARECER CNE/CES Nº: 254/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de ANDREANA DE MELO MEIRA BASTOS, brasileira, alagoana, solteira, portadora do RG nº 1.5393.052 SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 010.011.644.23, matriculada regularmente no 9º (nono) período do semestre letivo 2014.1, sob matrícula nº 1112052, no curso de bacharelado em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, situada na avenida Frei Galvão nº 12, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato médico fora da unidade federativa da sede da Instituição de Ensino Superior – IES onde está matriculada, mais especificamente no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, local onde reside sua família.

A IES foi recredenciada pela Portaria MEC nº 672 de 25 de maio de 2011, publicada no DOU de 26 de junho de 2011, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede na Paraíba, Estado de João Pessoa. O curso de Medicina obteve reconhecimento conforme Portaria MEC nº 1.084 de 28 de dezembro de 2007, publicada no DOU em 31 de dezembro de 2007. De acordo com consulta realizada no sistema e-MEC, encontra-se em análise seu processo de renovação de reconhecimento.

A requerente, em documento encaminhado a este Conselho, apresenta os seguintes motivos, *ipsis litteris*:

[...] justifica-se o presente pedido, pelo fato de presença de doença em família, haja vista que seu pai encontra-se acometido por doença com diagnóstico de infarto do miocárdio prévio que evoluiu com insuficiência cardíaca e hipertensão pulmonar, fazendo uso de medicação contínua, estando o mesmo em benefício do INSS, necessitando de cuidados e acompanhamento, até da própria requerente, uma vez que a mesma já encontra-se na área de medicina, já que todos os ensinamentos aprendidos em sua faculdade, serve para uma melhor atenção à seu pai [...], em seu tratamento médico contra referida doença [...]

Ademais, existe a dependência financeira da requerente, materialmente, de seu pai, e, como o mesmo encontra-se de licença (pelo INSS), percebe, apenas, o benefício

do INSS, o deferimento do petitório levará uma enorme economia para seu pai, que, possivelmente, poderá arcar, de melhor maneira, com seus tratamentos, pois, toda a estrutura para manter a requerente em João Pessoa, representa um valor muito alto;

Essa instituição (Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE) ratifica que o curso de Medicina apresenta convênio com o Estado de Alagoas, através Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Alagoas, através do Hospital Sanatório – LIGA, se manifestou favorável ao desenvolvimento do meu internato em seu estabelecimento. Sobre as qualidades do referido Hospital sabe-se da excelente qualidade do Sanatório – Hospital Geral – Liga Alagoana Contra a Tuberculose, pleiteado para a realização do estágio, pois possui uma área médica hospitalar de grande qualidade. Por isso, esta autorização beneficiará a minha formação acadêmica [...]

Considerando o exposto, solicito a Vossa Senhoria a autorização para realizar 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na Rede Credenciada do Estado de Alagoas, LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERSULOSE – HOSPITAL GERAL SANATÓRIO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.310.579/0001-78, nas áreas de: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Saúde Coletiva, Saúde da Mulher – Ginecologia e Obstetrícia; Pediatria e Emergência Clínica, no Estado de Alagoas, cumprindo as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

A estudante anexou ao processo a seguinte documentação:

- 1) Fotocópia do RG e do CPF;
- 2) Fotocópia do comprovante de endereço;
- 3) Termo de Convênio de Internato, datado de 2 de junho de 2014, celebrado entre a Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., mantenedora da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança – FACENE e da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, e a Liga Alagoana contra a Tuberculose – Hospital Geral Sanatório com vista à realização de estágio/internato/residência médica supervisionado;
- 4) Declaração de matrícula, datada de 31 de março de 2014, expedida pela Secretaria Geral da Faculdade de Medicina de Nova Esperança, e histórico escolar;
- 5) Declaração do Hospital Geral Sanatório, datado de 28 de abril de 2014, cujo teor afirma suas condições para receber a aluna em questão para cumprir 50% da carga horária do estágio curricular obrigatório;
- 6) Relatório médico referente ao estado de saúde do seu pai.

Considerações do relator

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão

direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo §2º do art. 7º da Resolução citada, uma vez que o pleito da requerente se consubstancia em cursar 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em unidade federativa distinta da sede da IES onde a estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo Ministro do Estado da Educação.

Acrescento, ainda, que, em razão dos argumentos apresentados pela estudante, o presente requerimento trata de situação extraordinária e de **caráter excepcional**, conforme documentação comprobatória anexada aos autos. Dessa forma, reconheço que estes justificam, suficientemente, seu pleito, com base no princípio constitucional que determina que a família tenha especial proteção do Estado (art. 266, *caput*, CRFB 1988).

Saliento que cabe aos docentes da instituição de origem a supervisão direta do internato, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e que o ele deverá ser realizado observadas as disposições do §1º do mencionado artigo, *in verbis*:

§1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

Com base no exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Andreana de Melo Meira Bastos realize 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Geral Sanatório, mantido pela Liga Alagoana contra a Tuberculose, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina

Nova Esperança – FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente